



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA**NÚMERO:** 93/2024**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Maia e Durão Transportes e Turismo Ltda.**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367303/2023-41**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A AUTORIA DA INFRAÇÃO.**EMENTA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES NO TRIIP. EMPRESA BAIXADA NOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EVIDENCIADA QUE A EMPRESA NÃO OPERA AS LINHAS AUTORIZADAS. INFRAÇÃO À TRIIP INOCORRENTE. ENTRETANTO NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS DE ORDEM ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS COM VISTAS A BAIXA DO CADASTRO DA EMPRESA E EXTINÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela empresa MAIA E DURÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.355.510/0001-70, doravante denominada MAIA E DURÃO, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e nº 50500.358870/2023-15, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 29/11/2023, às ações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram especificamente no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

2.2. Na ocasião, a SUFIS, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (fls. 5 a 13 do doc. 20459196), e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. 20459196), verificou que a empresa MAIA E DURÃO foi elencada dentre aquelas sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip, nos meses de janeiro a julho de 2023. Dessa forma, tal conduta configurou, no entendimento da área técnica, infração conforme do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".

2.3. A conduta da empresa também caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#). Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi exarado Despacho da SUFIS (20459196, pág. 222), determinando a abertura de processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014. Assim, entendeu a SUFIS pela instauração do presente processo administrativo sancionador, nos termos da Portaria SUFIS nº 81, de 29 de novembro de 2023 (20697372), visando a apuração de possível infração cometida pela MAIA E DURÃO e passível de sanção mais gravosa.

2.4. Durante a instrução processual, houve a tentativa de notificação da empresa por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), sem êxito, sendo então notificada por edital (SEI 21435538).

2.5. A empresa foi notificada para apresentar alegações finais (21913779), por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento, mas não recebida/aberta (SEI 21926547, 21930876, 21931100, 21934712 e 22013979). Publicado, pois, edital de notificação (SEI 22179271), foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para manifestação (21913674).

2.6. Na sequência, de posse das informações constantes dos autos, a Comissão Processante, ao fazer a análise situacional da empresa e do contexto fático, registrou que a empresa MAIA E DURÃO possuía autorização da ANTT para operar os prefixos 12-9032-00 - Goiânia/GO - Unaí/MG e 12-9032-31 - Goiânia/GO - Unaí/MG (fl. 25 do doc. SEI 20459196). Foi registrado, ainda, que, as duas únicas linhas para as quais a regulada detinha autorização para operar parte de Goiânia/GO, município em que há escritório de fiscalização da ANTT. Destacou a Comissão, ainda que, em consulta ao BI relativo ao SIF, foi observado que não consta fiscalização sobre a empresa desde a implantação do referido sistema, havida em junho de 2022. Registrhou, ainda, que em consulta ao SIFAMA, consta uma autuação relativa a guichê (PASLD00061742022) ocorrida em 31/03/2022. Afora essa, as autuações imediatamente anteriores a ela ocorreram em 2019 e, ainda assim, todas por supressão de viagem ou por não disponibilização de venda de bilhetes de passagens ou das gratuitades previstas na legislação aplicável. Todas essas situações indicam a inoperância, já em 2019, dos serviços outorgados à regulada.

2.7. A Comissão informou que, dos autos e das demais informações obtidas, não é possível extrair que a MAIA E DURÃO haja, de fato, executado operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros no ano de 2023. Pelo contrário, entendeu a Comissão que na verdade o que se extraem são evidências em sentido oposto, ou seja, de que ela não operou no período apurado. Assim, concluiu a Comissão que "(...) não é possível, inequivocamente, demonstrar e comprovar que a empresa descumpriu a obrigação de implementar o sistema Monitriip e de enviar os dados das viagens que lhe competia, vez que sequer podia executar operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros e, portanto, não se podia exigir que ela cumprisse as obrigações positivas afetas a tais operações", razão pela qual sugeriu o arquivamento do presente processo. (22428213)

2.8. Encaminhados os autos à SUFIS, essa elaborou o RELATÓRIO À DIRETORIA 197 (22648466), e em consonância com a análise da Comissão em seu Relatório 22428213, concluiu que a empresa se encontrava baixada em decorrência de sua extinção por liquidação voluntária e, portanto, estava impossibilitada de operar. Destarte, de acordo com a legislação vigente ao tempo dos eventos apurados, dever-se-ia extinguir a autorização da empresa em função disso. Portanto, não seria possível extrair que a regulada haja, de fato, executado qualquer operação de transporte rodoviário interestadual de passageiros no ano de 2023. Na verdade, o que se extraem são evidências em sentido oposto, ou seja, de que ela não operou no período apurado.

2.9. Na sequência, conforme Certidão 23330058, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLA.

2.10. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolvem varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS nº 81, de 29 de novembro de 2023 (20697372) de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à empresa MAIA E DURÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa MAIA E DURÃO, conforme verifico da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (fls. 5 a 13 do doc. 20459196), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de Monitrii.

3.6. Todavia, conforme assentado pela Comissão no Relatório Final 22428213, quanto pela SUFIS no Relatório à Diretoria 22648466, à época da realização do procedimento de fiscalização que deu motivo ao presente processo, no período utilizado como base para a apuração, a transportadora se encontrava baixada em decorrência de sua extinção por liquidação voluntária e, portanto, estava impossibilitada de operar.

3.7. Nesse sentido, da análise dos autos, verifico que não é possível concluir que a empresa MAIA E DURÃO tenha, de fato, executado qualquer tipo de operação de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros no ano de 2023. Ao contrário, verifico que há evidências em sentido oposto, ou seja, considerando que não tendo havido a transmissão de dados do Monitrii, pode-se presumir que a empresa não operou no período apurado.

3.8. Dessa forma, não sendo possível, de maneira inequívoca, demonstrar e comprovar que a empresa descumpriu a obrigação de implementar o sistema Monitrii e de enviar os dados das viagens que lhe competia, vez que sequer podia executar operações de transporte rodoviário interestadual de passageiros, não há como exigir que ela cumpra as obrigações afetas a tais operações. Assim, embora no curso do processo não tenha havido manifestação da empresa, tampouco tenham sido produzidas provas adicionais, resta clara a impossibilidade de se comprovar a autoria da empresa MAIA E DURÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em relação às infrações deste processo.

3.9. Nesse sentido, entendo adequada a sugestão da Comissão processante pelo arquivamento do presente processo, pela impossibilidade de configuração da infração escopo da apuração, assim como da necessidade de encaminhamento dos achados à Superintendência de processo organizacional responsável pela regulação do serviço prestado pelo agente regulado, a qual poderá adotar, se for o caso, ações administrativas competentes para a inabilitação da empresa à autorização para operar serviços regulares, mesmo referente a linhas autorizadas por decisão judicial, pois se encontra na situação extinta quanto ao seu CNPJ. Além disso, poderia ser oficiado o juízo competente acerca da situação cadastral verificada da empresa para possíveis repercussões na decisão judicial anterior favorável à transportadora.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pelo relatório final da CPA, VOTO por:

- a) Determinar o arquivamento do processo administrativo nº 50500.367303/2023-41, instaurado em face da empresa Maia e Durão Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.355.510/0001-70;
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros - SUPAS que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis relativas ao cadastro da empresa junto à ANTT;
- c) Encaminhar o processo à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres para apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente;
- d) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 03 de outubro de 2024.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 03/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25906081** e o código CRC **843365F8**.